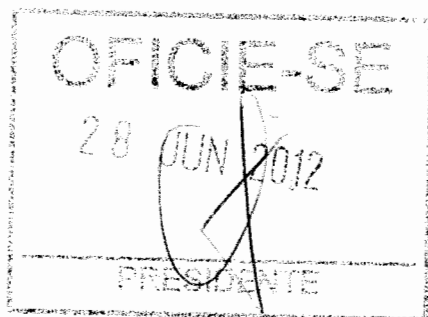




  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 01110/2012

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas devem ser exercidas pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que a função fiscalizatória constitui uma das principais atribuições do Poder Legislativo e que seu exercício, especialmente em relação ao controle externo, é feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

CONSIDERANDO que o art. 48 de Lei Orgânica do Município estabelece entre as competências deste respeitável órgão a de apreciar contas de agentes, entidades públicas e de seus responsáveis, bem como a incumbência de analisar determinados atos, suspendê-los, aplicar sanções aos responsáveis por irregularidades e prestar informações à Câmara quando solicitado.

CONSIDERANDO a dimensão da importância e responsabilidade do Tribunal de Contas do Município que deve estar sempre refletida na conduta de seus Conselheiros, aos quais cabe desempenhar bem e fielmente o cargo, respeitar as leis e cooperar, quanto ao que lhe couber, para a sua boa execução, nos termos do Regimento Interno daquele órgão.

CONSIDERANDO que pende pedido de vistas que até a presente data não foi devolvido, feito pelo Ilmo. Sr. Conselheiro Maurício Faria, sobre o procedimento em tramitação no Tribunal de Contas do Município:

**3)TC 3.176.04-01 – Recursos “ex officio”e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

30/11/2007 – Julg. Cons. Roberto Braguim – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e Walmir Vasconcelos – Prestação de contas de adiantamento bancário – janeiro/2003 (JT)

Retorno à pauta, na fase de **VOTAÇÃO**, após adiamento deferido na 2.618ª S.O., tendo como Relator o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso, à época.

VISTA CONCEDIDA EM 06 DE ABRIL DE 2011

CONSIDERANDO, enfim, a relevância das matérias e questões envolvidas na apreciação destes autos, e que a demora na apreciação dos mesmos pode gerar prejuízos ao interesse público, ensejando, eventualmente, prescrição em relação a determinados atos e condutas.

REQUEIRO a V. Exa. que officie ao Presidente do Tribunal de Contas do Município a fim de que adote as providências pertinentes à sequência da tramitação do procedimento ora apontado, determinando a cessação de vistas ou reconstituindo os referidos autos, para que não se vislumbre prejuízo ao interesse público envolvido na questão.

São Paulo, 26 de junho de 2012

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Vereador, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Gastronomia e Lazer da Câmara Municipal de São Paulo, Corregedor e 1º Suplente ao Senado